

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0701227-85.2018.8.07.0000 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Agravo de Instrumento nº 0701227-85.2018.8.07.0000

6ª Turma Cível

MC ENGENHARIA LTDA., por seus advogados, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela **CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**, ciente da recente petição por esta última apresentada, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

1) Da petição da CAESB

Por meio de petição (*Id.* 3692172), a CAESB pede a juntada de decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, do STF, na *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 513/MA*.

A juntada de tal decisão tem a finalidade, segundo a CAESB, de “*ilustrar o entendimento do STF, em caso semelhante*”.



2) Descumprimento da exigência de demonstração da pertinência do precedente ao caso presente

A CAESB, na referida petição, restringe-se a pedir a juntada da mencionada decisão da Ministra Rosa Weber, deixando de identificar seus fundamentos determinantes e de demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se àqueles mesmos fundamentos.

Ora, na aplicação de precedentes, os órgãos jurisdicionais devem observar o disposto no **art. 489, § 1º, do CPC**, tal como impõe o **§ 1º do art. 927 do mesmo CPC**.

Em razão da cooperação (CPC, art. 6º) e dos deveres decorrentes da boa-fé (CPC, art. 5º), às partes se atribui também o dever de, ao invocar um precedente, não incorrer no equívoco descrito no **inciso V do § 1º do art. 489 do CPC**.

Realmente, se é nula a decisão que invoca um precedente “*sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*”, também é inadequada, imprópria e ineficaz a postulação que deixar de fazê-lo.

3) Inaplicabilidade da decisão da Ministra Rosa Weber ao caso presente

Uma decisão liminar, ainda que proferida em ADPF, não constitui precedente obrigatório. De todo modo, a bem lançada decisão da Ministra Rosa Weber **não** se aplica ao caso presente.

Como bem se pode perceber da leitura atenta do seu conteúdo, a referida decisão refere-se à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO MARANHÃO – CAEMA, e **não** à CAESB.

As situações das 2 (duas) companhias são **bem diversas**.

A CAEMA é sociedade de economia mista, fomentada pelo Estado do Maranhão, em regime de exclusividade, com capital exclusivamente público e sem intuito lucrativo. Por sua vez, a CAESB, como já largamente demonstrado no presente agravo de instrumento, tem finalidade lucrativa, distribui dividendos e não atua em regime de exclusividade.



Além disso, a CAEMA não capta recursos no mercado, tendo sua receita exclusiva e totalmente decorrente do orçamento público. Já a CAESB, consoante já se demonstrou à saciedade, capta recursos no mercado, coloca-se no mercado concorrencial e não atua em regime de exclusividade.

Inclusive, como se observa da Lei Orçamentária do Estado do Maranhão de 2018, em anexo, há rubricas exclusivamente destinadas à CAEMA.

A decisão da Ministra Rosa Weber, seguindo a jurisprudência do STF, deferiu a liminar em favor da CAEMA, por perceber essas peculiaridades próprias da CAEMA, que não estão presentes na CAESB.

O precedente, portanto, **não** se aplica a este caso submetido ao elevado crivo desse Egrégio Tribunal.

É que casos iguais merecem julgamentos também iguais (*treat like cases alike*). A *contrario sensu*, casos distintos merecem tratamento também distintos. Ora, se a CAEMA possui peculiaridades totalmente distintas da CAESB, não há porque se aplicar o precedente invocado por esta.

Como visto, a decisão juntada pela CAESB não se presta a robustecer a tese apresentada em seu recurso. Ao contrário! Deixa absolutamente clara a diferença entre as duas empresas, na medida em que a CAEMA está completamente inserida no sistema de financiamento público. Sendo assim, não há que se falar em aplicação daquele precedente ao presente caso.

CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, ao tempo em que **reitera** tudo que já foi dito nas manifestações anteriores, **requer** seja desconsiderada a petição apresentada para deixar de aplicar o precedente, seja por ainda consistir numa decisão provisória, inapta a caracterizar precedente, seja porque seus fundamentos não se subsomem ao caso presente. Há, enfim, de ser feita distinção no caso concreto.



De mais a mais, considerando que as partes já trouxeram aos autos elementos suficientes para possibilitar a análise do ponto controvertido, **requer** a inclusão do recurso na pauta de julgamentos.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB/PE 16.329

GUSTAVO AZEVEDO

OAB/PE 35.115

EDUARDO UCHÔA ATHAYDE

OAB/DF 21.234

DANIEL FERREIRA MELO

OAB/DF 18.584

